

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 00225/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 16853.001809/2014-61

RECORRENTE: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Fazenda - MF**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Instituto solicita a disponibilização, em formato xls, a arrecadação tributária dos tributos de competência da União das empresas com faturamento até 3,6 milhões ano nos seguintes termos:

- a. por atividade econômica (CNAE);
- b. por Município;
- c. por mês e ano, desde 2009;
- d. Se possível, segregados por EPP, MEI e ME;
- e. por tributo.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso, afirmando que para prestar as informações solicitadas seria necessário efetuar uma apuração especial que acarretaria trabalho adicional de análise e consolidação de dados.

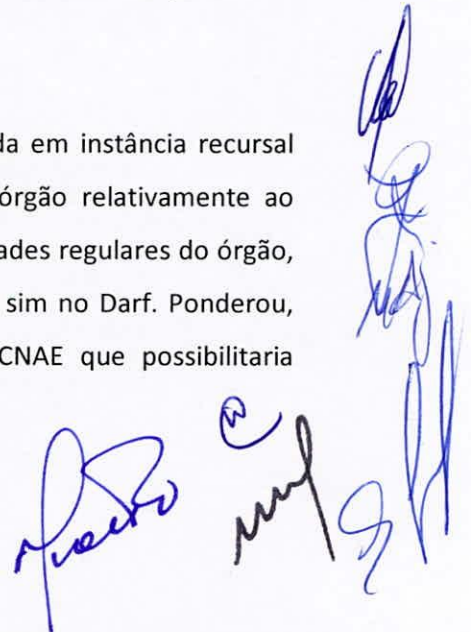
1ª Instância: Nega acesso à informação, nos termos do art. 13 do Decreto 7.724/2012 e seus incisos.

2ª Instância: Nega acesso à informação, nos termos do art. 13, I e II do Decreto 7.724/2012.

1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU não acatou a redução de escopo formulada em instância recursal externa ao órgão, acatando as razões de fato apresentadas pelo órgão relativamente ao impacto que o atendimento da demanda traria ao exercício das atividades regulares do órgão, visto não estar toda a estrutura de arrecadação baseada CNAE, mas sim no Darf. Ponderou, adicionalmente, que a solicitação requeriria desdobramentos do CNAE que possibilitaria identificar a quebra do sigilo fiscal de contribuintes.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Instituto manifesta-se nos seguintes termos: "O presente instrumento trata-se de recurso em face da decisão proferida pela CGU negando provimento ao recurso em terceira instância sob o argumento de que o Instituto inovou em instância recursal e atender o pedido no seu molde inicial demandaria ao órgão recorrido trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados.

Todavia, tal argumento encontra-se desprovido de qualquer fundamentação.

Inicialmente é importante esclarecer que o recorrente não inovou em instância recursal, apenas desistiu de parte do seu pedido. Motivo pelo qual merece ser apreciado por Vossas Senhorias.

E, apesar de desistir de parte do seu pedido (e não mudança de objeto conforme alega a CGU), atender o pleito da recorrente nos moldes do pedido inicial não demanda trabalho adicional de análise, interpretação e consolidação de dados. Isso porque a receita Federal possui seus dados já consolidados, sem contar que pedido parecido do recorrente já foi, anteriormente, prontamente atendido pelo ministério da Fazenda.

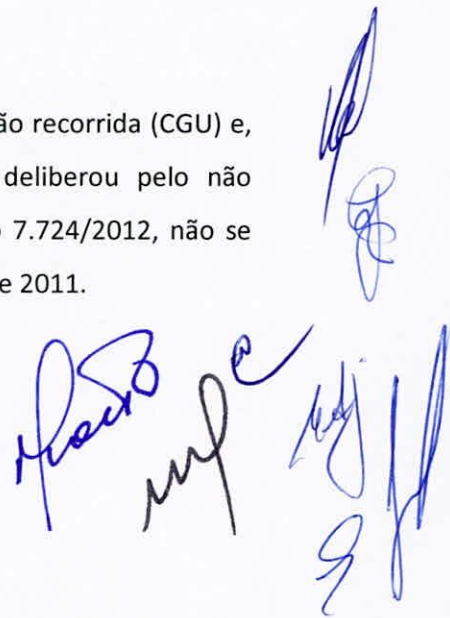
Por essas razões e que deve a r. Decisão ser prontamente reforma da a fim de conceder total acesso aos dados requeridos, seja nos moldes do pedido inicial, seja nos moldes explicitados no recurso de terceira instância. "

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pelo não provimento do recurso, com fundamento no art. 13, II e III, do Decreto 7.724/2012, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.




4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento nos termos do art. 13, II e III, do Decreto 7.724/2012.


5 PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Fazenda-MF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores

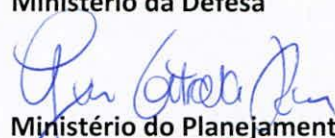

Ministério da Fazenda

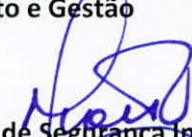

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça

Ministério da Defesa


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União